

## DIREITO PENAL II

*Regência:* Professora Doutora Maria Fernanda Palma

*Colaboração:* Prof.<sup>a</sup> Doutora Teresa Quintela de Brito; Mestres João Matos Viana, António Brito Neves e Catarina Abegão Alves;  
Licenciada Rita do Rosário

### EXAME DE RECURSO – 3.º Ano – Dia – Turmas A e B

**19.07.2017/Duração: 120 minutos**

António, caçador, resolve explorar uma floresta e acaba por se perder, já ao cair da noite. Encontra uma casa e entra para procurar comida e carregar o telemóvel. Já quase de saída, vislumbra uma caixa dentro da qual descobre um colar de diamantes. Resolve apropriar-se dele.

Carlos, dono da casa, regressa do seu passeio e depara-se com António dentro da mesma, a introduzir o colar na mochila. Pega numa faca e esfaqueia António no braço. António deixa cair o colar e fica ferido, mas consegue fugir.

António não chegou a reparar que estava trancada num dos quartos Belinda, uma rapariga da aldeia que Carlos havia ali fechado nessa tarde, para mais tarde a forçar a ter relações sexuais.

António acaba por conseguir regressar à sua aldeia com ajuda do GPS do telemóvel, que tinha carregado. Encontra Fábio e Guilherme, também caçadores, e, cego pela vontade de vingança, oferece-lhes dinheiro para que vão à casa e matem Carlos. Estes aceitam e seguem as instruções do caminho dadas por António.

Dalva, polícia, ouve a conversa daqueles, mas não tenta impedir Fábio e Guilherme, já que, por um lado, nunca gostou de Carlos, e, por outro, vê nesse momento, ao fundo da rua, um sujeito, Hélder, prestes a esfaquear uma rapariga, Íris. Corre para junto destes e esmurra Hélder. Na realidade, este e Íris eram apenas dois actores que estavam a ensaiar para uma peça de teatro.

Chegados a casa de Carlos, Fábio e Guilherme arrombam a porta e disparam para matar, sem saber que Carlos se preparava para forçar Belinda a ter relações sexuais. Uma das balas atinge Carlos, que morre. Na perícia não se consegue perceber a qual das armas pertencia a bala que lhe acertou.

**António:** 4 v.; **Carlos:** 4 v.; **Dalva:** 5 v.; **Fábio:** 2,5v.; **Guilherme:** 2,5 v.

**Ponderação global:** 2 v. - correcção da escrita, clareza das ideias, sistematização das respostas e capacidade de síntese.

**Nota:** as respostas ilegíveis por causa da caligrafia não serão avaliadas.

## GRELHA DE CORRECÇÃO

### I. António

*António, caçador, resolve explorar uma floresta e acaba por se perder, já ao cair da noite. Encontra uma casa e entra para procurar comida e carregar o telemóvel. Já quase de saída, vislumbra uma caixa dentro da qual descobre um colar de diamantes. Resolve apropriar-se dele*

#### 1) Violação de domicílio

- Tipicidade: Autoria material de um crime de violação de domicílio doloso consumado (arts. 14º/1 e 190º);
- Ilicitude: Verificar-se-ia uma situação objectiva de legítima defesa de terceiro (Belinda) desconhecida de António, se este, ao introduzir-se em casa de Carlos, tivesse permitido a libertação daquela. Como não foi esse o caso, António não beneficiará da aplicação analógica do art. 38º/4;
- Culpa e punibilidade: Não se verificando também qualquer causa de exclusão da culpa, António será punido nos termos referidos.

#### 2) Furto qualificado

- Tipicidade: Autoria material do crime de furto qualificado [art. 204.º/2, al. a], na forma tentada [art. 22º/2 b) e a), pois já tinha iniciado a subtracção, embora não a tenha completado]. António só decide praticar o furto depois de se ter introduzido na casa com outro objectivo;  
Tudo indica que terá dolo directo (art. 14º/1);
- Ilicitude, culpa e punibilidade: Não há causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa. Logo, António será punido pela tentativa de furto qualificado (art. 23º/1 e 2).

*Encontra Fábio e Guilherme, também caçadores, e, cego pela vontade de vingança, oferece-lhes dinheiro para que vão à casa e matem Carlos e dá-lhes as instruções necessárias para o caminho.*

#### 3) Homicídio

- Tipicidade e ilicitude: É instigador do crime de homicídio de C, uma vez que houve determinação para a prática do facto e F/G, que são pessoas plenamente responsáveis e actuam com culpa dolosa;  
Está preenchida a dimensão quantitativa da acessoriedade limitada (houve pelo menos início da execução), bem como da respectiva dimensão qualitativa (F/G praticaram um facto típico e ilícito, sendo certo que tais qualificativos não são afastados ainda que se entenda que actuaram numa situação de artigo 38.º/4);  
António é, ainda, cúmplice material do homicídio por ter fornecido as instruções necessárias para que F/G encontrassem o caminho para a casa de Carlos (art. 27º/1), actuando com duplo dolo directo (tanto em relação à cumplicidade como à instigação). Todavia, sendo mais grave a instigação, consome a cumplicidade;
- Punibilidade: António será punido pelo facto praticado por F/G, como instigador, mas segundo a sua culpa (art. 29º).

## II. Carlos

*(...) depara-se com António dentro da mesma, a introduzir o colar na mochila. Pega numa faca e esfaqueia António no braço*

### 1) Ofensas à integridade física

- Tipicidade: Autoria material do crime de ofensa à integridade física (art. 143º), doloso (art. 14º/1) na forma consumada
- Ilicitude: António estava a praticar uma agressão actual e ilícita contra a propriedade e a reserva da vida privada de Carlos. Este poderá ter agido em legítima defesa contra António (art. 32º), se o meio não for excessivo (devendo o aluno pronunciar-se, fundamentando, sobre se há ou não excesso). De contrário, o facto permanece ilícito, podendo a pena ser atenuada (art. 33º/1);
- Culpa: Não sendo o excesso devido a perturbação, medo ou susto não censuráveis, Carlos será punido pelo crime de ofensa simples, dolosa e consumada contra António.

*Estava trancada num dos quartos Belinda, uma rapariga da aldeia que Carlos havia ali fechado nessa tarde, para mais tarde a forçar a ter relações sexuais. (...) sem saber que Carlos se preparava para forçar Belinda a ter relações sexuais*

### 2) Tentativa de violação

- Tipicidade: Autoria material do crime de tentativa de violação Belinda, com dolo directo (arts. 14º/1 e 164º/1); Carlos praticou, pelo menos, actos de execução nos termos do art. 22º/2 c), logo que sequestrou Belinda com a intenção de mais tarde a forçar a ter relações sexuais com ele (afecção da segurança existencial do bem jurídico liberdade sexual de Belinda, ao ser colocada sob o domínio do agente); O crime de tentativa de violação consome o crime de sequestro consumado (art. 158º/1);
- Ilicitude, culpa e punibilidade: Não há causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa, logo Carlos seria punido pelo crime de tentativa de violação, não fora ter morrido (art. 127º/1).

## III. Dalva

*(...) ouve a conversa daqueles, mas não tenta impedir Fábio e Guilherme, já que, por um lado, nunca gostou de Carlos, e, por outro, vê nesse momento, ao fundo da rua, um sujeito, Hélder, prestes a esfaquear uma rapariga, Íris. Corre para junto destes e esmurra Hélder. Na realidade, este e Íris eram apenas dois actores que estavam a ensaiar para uma peça de teatro*

### 1) Quanto a Hélder: ofensas à integridade física

- Tipicidade: Autoria material de um crime de ofensa simples à integridade física, doloso e consumado (arts. 143º e 14º/1);
- Ilicitude: Dalva actua em erro sobre o pressuposto agressão actual e ilícita da legítima defesa, que exclui a culpabilidade dolosa, ressalvando-se porém a punibilidade por negligência [arts. 13º, 148º e 15º/b)], caso Dalva tenha violado um dever de cuidado na avaliação da realidade.

## 2) Quanto a Carlos: homicídio por omissão

- **Tipicidade:** Autoria material de um crime de homicídio por omissão doloso consumado (arts. 10º, 131º e 14º/2), caso se admita que Dalva, em virtude da sua função de polícia, tem posição de garante (por assunção voluntária de funções de protecção do bem jurídico) relativamente à vida de Carlos, que esta sabe irá ser alvo de uma tentativa de homicídio; Se a pronta intervenção de Dalva tivesse conseguido diminuir, e até afastar, o perigo para a vida de Carlos, a morte deste pode ser-lhe objectivamente imputada;
- **Ilicitude:** Estando Íris e Hélder a ensaiar para uma peça de teatro, Dalva não tinha qualquer dever de agir em relação a Íris, mas somente quanto a Carlos, que muito em breve seria vítima de uma tentativa de homicídio; No entanto, Dalva pensou que ambos necessitavam da sua pronta intervenção activa e acudiu à vítima que até lhe parecia estar numa situação mais intensa e imediata de perigo para a vida (Íris). Dalva encontra-se, por isso, numa situação de erro sobre conflito de deveres de acção relativamente a Carlos e a Íris (arts. 36.º e 16.º/2); exclui-se a culpabilidade dolosa e ressalva-se a punibilidade por negligência (arts. 16.º/3, 13º, 137º e 15º). Deve determinar-se se Dalva foi precipitada na avaliação que fez da realidade objectiva, violando assim um dever de cuidado;
- **Culpa e punibilidade:** Inexistindo causas de exculpação, Dalva será punida por um homicídio negligente por omissão.

## IV. Fábio/Guilherme

*(...) oferece-lhes dinheiro para que vão à casa e matem Carlos. Estes aceitam e seguem as instruções do caminho dadas por António (...). Chegados a casa de Carlos, Fábio e Guilherme arrombam a porta e disparam para matar, sem saber que Carlos se preparava para forçar Belinda a ter relações sexuais. Uma das balas atinge Carlos, que morre. Na perícia não se consegue perceber a qual das armas pertencia a bala que lhe acertou.*

### 1) Homicídio

- **Tipicidade:** Coautoria do crime de homicídio doloso consumado, pois F/G tomam parte directa na execução do mesmo por acordo (arts. 26º/3.ª proposição, 131º e 14º/1). Precisamente por se tratar de uma situação de coautoria, na qual cada coautor responde pelo facto global apesar de só realizar uma parte do mesmo, a morte de Carlos, inequivocamente provocada por um deles (embora se ignore qual), será imputada a ambos; Embora esta seja a solução preferível, há quem entenda que, nestes casos de disparos simultâneos de vários agentes sobre a mesma vítima (v.g. “disparos no muro” que outrora separava a RFA da RDA), existem somente autorias paralelas de homicídio, na medida em que cada um dos atiradores tem por si o domínio pleno e exclusivo do facto. Então, a morte de Carlos não poderá ser imputada a nenhum dos agentes, por força do *in dubio pro reo*, já que se não sabe a qual das armas pertencia a bala que o matou. A diversidade de soluções quanto ao problema da imputação objectiva explica-se porque só a coautoria (já não as autorias paralelas) permite a imputação recíproca dos comportamentos dos coautores e, por via disso, a responsabilidade pelo facto global, não obstante o coautor realizar individualmente apenas uma parte do mesmo;
- **Ilicitude:** Estão verificados os pressupostos objectivos da legítima defesa de terceiro (violação de B), mas já não o

respectivo requisito subjectivo, pelo que se poderia aplicar analogicamente o artigo 38.º/4, caso se entenda inexistir excesso nos meios empregados. O que deve ser discutido fundamentadamente;

- Culpa: Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa;
  
- Punibilidade: Como o art. 38º/4 remete para o regime de punibilidade da tentativa, das duas uma:
  - a) Se se defendeu a solução da coautoria entre F/G (mais correcta), estes seriam puníveis por tentativa de homicídio (art. 23º/1 e 2).
  - b) Se se sustentou a solução das autorias paralelas, a aplicação do art. 38º/4 determina uma segunda atenuação especial da pena, que acresce à resultante do regime de punição da tentativa (art. 23º/2).

Lisboa, 26 de Julho de 2017